

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º: 10830/005.414/90-36

Acórdão n.º : 106-06.549

Sessão de : 09 de junho de 1994

Recurso n.º : 82.888 - PIS-FATURAMENTO - Ex.: 1986 e 1987

Recorrente : ANIBAL KREITON (F.I.)

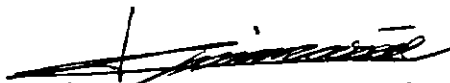
Recorrida : DRF em Campinas, SP.

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **ANIBAL KREITON (F.I.)**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ
FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA.
Ausentes FAUZE MIDLEJ e HENRIQUE ISLEB, este, justificadamente.

RELATÓRIO

ANIBAL KREITON (FI), com inscrição no CGC sob n.º 50.079.649/0001-18, por seu procurador (fls. 06), recorre a este colegiado objetivando a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, prolatada no julgamento de sua impugnação ao lançamento de que trata o presente processo (decisão n.º 10830/GD/337/91 - fls. 19/20).

A decisão recorrida está assim ementada:

“PIS FATURAMENTO - EXERCÍCIOS 86/87 - Decorrência - Tributação Reflexa. Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Com essa decisão, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04.

O lançamento sob exame, no âmbito do PIS/FATURAMENTO, é decorrente do auto de infração/IRPJ, exercícios 86/87, de que trata o processo fiscal N.º 10830.005419/90 - 50.

Em seu recurso a este colegiado o sujeito passivo inicialmente reconhece a vinculação da matéria tratada neste processo com aquela do processo matriz (IRPJ), ao qual subordina a sorte deste: *“A decretação da improcedência do lançamento ou o redimensionamento da base de cálculo no processo matriz ensejará repercussão de idêntica intensidade no processo em exame”*.



Particularmente quanto ao Auto de Infração do PIS, (fls. 01/04), queixa-se o recorrente quanto a acréscimos legais incidentes sobre a contribuição apurada. Sua argumentação, em síntese, é a seguinte:

- a) *“Com relação aos fatos geradores ocorridos no período-base de 1985, o julgado recorrido não assimila corretamente o alcance das disposições do Decreto-lei n.º 2052/83. O seu art. 1º endereça-se para as hipóteses de recolhimento espontâneo de obrigações conhecidas do sujeito passivo. Para o lançamento “ex-officio”, o legislador previu apenas a multa de 50% calculada sobre o valor originário da contribuição, consoante dispõe expressamente o art. 4º. Nada diz a respeito de correção monetária e de juros”.*
- b) *“Essa lacuna só veio a ser preenchida com a edição do art. 86, da Lei n.º 7450/85, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1986, por força do art. 153, § 29, da Emenda Constitucional n.º 01/69, a partir da qual os fatos geradores ficaram alcançados pelos encargos de correção monetária e de multa, esta aplicada sobre o valor corrigido”.*
- c) *“Os juros de mora em procedimento de ofício só vieram a ser instituídos pelos Decretos-lei nºs 2323 e 2331/87 e não tem efeito retroativo”.*

Requer, ao final, a decretação da improcedência do lançamento, *“como medida de legalidade e acatamento ao direito posto”.*

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator,

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata de tributação reflexa de lançamento na área do IRPJ, cuja matéria foi apreciada por esta Sexta Câmara (proc. N.º 10830/005.419/90-50), resultando no Acórdão N.º 106-05.550, onde, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Neste recurso, empenha-se o contribuinte em apontar erro no procedimento da fiscalização, particularmente no que se refere aos cálculos dos acréscimos legais. Meu entendimento é de que sobre os argumentos do recorrente prevalecem a correta capitulação legal citada no Auto de Infração.

Contudo, é de se entender que o contribuinte, ao retomar em seu recurso a mesma argumentação desenvolvida na peça impugnatória, deseja ver suas razões reapreciadas nesta segunda instância. Face a esta suposta expectativa, cumpre registrar que considero irretocável a análise, a argumentação e a conclusão a que chegou o julgador singular. De fato, conforme já explicitado de forma impecável pelo Auditor-Fiscal na Informação de fls. 15, os acréscimos referentes a **atualização monetária, multa sobre o valor corrigido e juros moratórios** são legais, estando clara e inequivocamente dispostos no Decreto-lei 2052/83, art. 1º, incisos I, II e III, respectivamente e nos demais dispositivos legais citados nos demonstrativos de apuração (anexos ao Auto de Infração - fls. 01/04).



Assim, por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão *a quo* na forma prolatada.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator